



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600090-98.2024.6.21.0009 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 009ª ZONA ELEITORAL DE CAÇAPAVA DO SUL

**Recorrente:** KAROLINA DE SOUZA CARDOSO  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - SANTANA DA BOA VISTA

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL DEVIDO AO TÉRMINO DO PLEITO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por KAROLINA DE SOUZA CARDOSO e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Santana da Boa Vista contra sentença que julgou **improcedente** pedido de **reconhecimento de filiação partidária**, com fundamento na ausência de documentação apta a comprovar o vínculo. (ID 45692298)

Inconformada, a recorrente alega que participou de diversos atos da campanha presidencial de 2022 e se filiou ao PT naquela época, conforme dados de sistema informatizado interno da agremiação. Porém, sua filiação deixou de ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

transmitida ao sistema FILIA por erro de procedimento sobre o qual ela não teve ingerência. Assim, “**dada a intenção... em concorrer**” requer a reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda e reconhecida a filiação retroativa. (ID 45692303)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**Encerrada a disputa eleitoral**, não subsiste mais efeito prático que possa ser extraído do presente recurso, porquanto **não há mais utilidade no reconhecimento da filiação partidária retroativa** neste momento.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIDA. ENCERRADA DISPUTA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICADO.

1. Interposição contra sentença que indeferiu o **pedido de reconhecimento de filiação partidária**, uma vez que formulado extemporaneamente.
2. **Transcorrida a disputa eleitoral** de 2020, flagrante a **perda superveniente do interesse processual da recorrente**, a qual, conforme consulta no sistema de candidaturas, sequer se lançou candidata no certame recente.
3. **Prejudicado o recurso. Extinção do processo, sem resolução de mérito**, forte no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 060003715, j. 18/12/2020. Acórdão, Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Publicação: PJE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

O registro de candidatura da recorrente foi negado **sem recurso** (RCand nº 0600267-62.2024.6.21.0009), **não apenas pela falta de vínculo partidário**, mas também pelo **indeferimento do DRAP** da federação que integra o PT de Santana de Boa Vista, situação que corrobora a ausência de interesse no reconhecimento do vínculo após as eleições.

Nesse contexto, diante da perda superveniente do interesse recursal, resta **prejudicado o recurso**, motivo pelo qual, com base no art. 932, III, do CPC, **não merece conhecimento**.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN